

PROJETO DE LEI nº 940/07

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º - Os Conselheiros detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebem proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescida da diferença entre estes, se de menor valor, e o subsídio referido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional do Ministério Público no Orçamento Geral da União.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 21 junho de 2005, data da instalação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

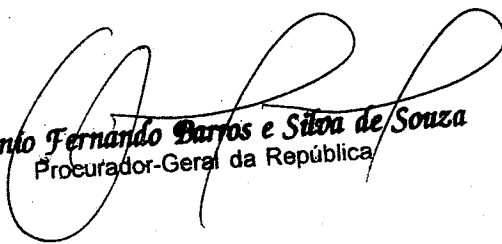
Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, e instalado em 21 de junho de 2005, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, entre outras atribuições, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Proposta a regulamentação do artigo 130-A, § 1º da CF, para que ficasse explicitada a forma de indicação dos membros do CNMP, a definição dos subsídios dos Conselheiros e os cargos efetivos e em comissão para apoio técnico-administrativo, o Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, foi transformado na Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006. Ocorre que com a aposição de veto ao artigo que estabelecia o valor dos subsídios, os membros do CNMP até hoje, próximos de completarem o mandato de 2 (dois) anos, não receberam qualquer remuneração. Tal situação torna-se dramática na medida em que os subsídios dos membros do Conselho Nacional da Magistratura foram fixados pela Lei nº 11.365, de 26/10/2006, caracterizando-se tratamento discriminatório entre dois Conselhos Nacionais da mesma importância.

Este projeto de lei, que adota o mesmo critério e, portanto, o mesmo valor dos subsídios estabelecido em favor dos membros do CNJ pela Lei nº 11.365/2006, tem como objetivo eliminar esta injustificável diversidade de tratamento e remunerar, desde a instalação do Conselho, a atividade dos membros do CNMP, bem como prever o direito de percepção de passagens e diárias sempre que necessário o deslocamento.

Observo, finalmente, que os membros do CNMP detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebam proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescido da diferença entre estes, se de menor valor, e o subsídio previsto, que corresponde ao do cargo de Subprocurador-Geral da República. Ressalto que,

diante de tal previsão, o Presidente do CNMP, que é o Procurador-Geral da República, e a atual Corregedora-Geral, que é Subprocuradora-Geral do Trabalho, não perceberão qualquer quantia e, por outro lado, a maioria dos demais Conselheiros, porque titulares de outros cargos públicos ou já aposentados, perceberão apenas pequena diferença, de modo que o projeto terá modesto impacto orçamentário.



Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República